

Excelentíssimo Senhor Presidente
DESEMBARGADOR JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

CÓPIA

EMENTA: Resolução TST nº 1819, de 12/04/2016. Lei nº 10.698/2003. VPI. Revisão geral de remuneração de mais 14,23%. Extensão aos Substituídos. Constituição da República de 1988, artigo 37, inciso X. Aplicação de lei preexistente. Inaplicabilidade da SV 37 do STF. Reconhecimento administrativo pelo TST. Precedentes judiciais e administrativos. STJ, TRF1, CNPM, STM, STJ, TJDF, CJF e TST.

Paula Banti - Gab. da Presid.
RECEBIDO 14 / 04 / 16
ÀS 17 / 10 HORAS

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SITRAEMG), entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 25.573.338/0001-63, com endereço na cidade de Belo Horizonte, MG, na Rua Euclides da Cunha n. 14, bairro Prado, CEP: 30411-170, por sua Coordenação-Geral, com suporte no artigo 8º, III, da Constituição da República, e no inciso III do artigo 9º da Lei 9784/99, apresenta REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme os fundamentos seguintes:

1. FATOS E LEGITIMIDADE

Em apreciação plenária de 12/04/2016, o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Resolução 1819/2016 (DOC. ANEXADO) e reconheceu administrativamente o direito à revisão geral de 13,23% aos seus servidores, do que derivam consequências isonômicas para os demais servidores da Justiça do Trabalho.

Os substituídos são associados ao requerente, que a eles pretende ver reconhecido o direito à diferença entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente receberam por conta da inclusão da VPI de R\$ 59,87%, diante do que prevê o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (revisão geral anual, sem distinção de índices).

Isso porque, em razão da exigência constitucional, para o ano de 2003 foram protocolados na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 1.083 e 1.084, de 2003, de iniciativa do Presidente da República, que resultaram nas Leis nº 10.697 e 10.698, de 2003, sendo que a Lei 10.698, para possibilitar a revisão geral em percentuais diferenciados, concedeu reajuste, entre 1% (revisão geral explícita) + 14,23% (VPI de R\$ 59,87), alcançando o percentual total de revisão geral anual de 15,37% pela

- o Chefe do Executivo, portanto, fez uso da quantia prevista para a revisão geral de remuneração para conceder a VPI a todos os servidores dos Três Poderes da União;
- o Chefe do Poder Executivo não tem competência para conceder aumentos próprios aos servidores do Legislativo e Judiciário, apenas para deferir, em favor destes, revisão geral de remuneração;
- o Poder Executivo não possui discricionariedade para manipular o orçamento e conceder aumentos diferenciados a todos os servidores, por ocasião da revisão geral de remuneração. (...)

Sob qualquer prisma que se veja a questão, a conclusão é uma só; a VPI concretamente se constituiu em uma parcela destinada a revisar de forma ampla e irrestrita a remuneração dos servidores, mediante a utilização de verba orçamentária prevista para essa específica finalidade. Duas irregularidades, contudo, ocorreram. A menor delas foi a de que a "roupagem" utilizada não era servil a esse fim, já que de individual a vantagem nada tinha. Mas essa erronia seria mínima se não tivesse sido usada para mascarar a outra, muito maior, que substanciou violação à diretriz constitucional de que a revisão geral e anual de remuneração dos servidores deve ser feita com o mesmo índice percentual para todos.

Essa, aliás, é a razão pela qual não pode ser aceito o argumento de que o Poder Executivo detinha a discricionariedade para conceder o reajuste de forma diferenciada, privilegiando os servidores que se encontravam na base da pirâmide remuneratória. Afinal, o direito à revisão anual com índice igual para todos é uma ordem, uma imposição constitucional, que não tolera nenhuma discricionariedade ou liberalidade que permita a sua mitigação. (...)

Por todas essas razões, a necessidade de correção da inconstitucionalidade verificada não decorre do que teria sido uma indevida invasão de competência do Chefe do Poder Executivo, por afronta às regras dos arts. 51, 52 e 96 da CF/88. Não, a incompatibilidade vertical observada resulta do fato de que a revisão salarial que beneficiou os servidores que se encontravam na base da pirâmide, não foi estendida, em sua integralidade, aos demais, como previsto na Norma Maior.

Sendo assim, a concessão camuflada de uma revisão geral de vencimentos com percentuais distintos deve ser desnudada, e em seguida corrigida, com a aplicação do percentual maior para os que receberam menos, e não com procedimento contrário, que visasse retirar o que a mais receberam os integrantes da base remuneratória, nem excluindo parte dos beneficiários do aumento geral concedido e aqui perseguido.

E assim é porque é reiterada na jurisprudência a compreensão de que, quando a erronia administrativa (ou normativa) se concretiza em um injustificado *discrimen*, a sua correção deve ser feita com a supressão da distinção indevida, e não com a do próprio direito que foi assegurado, com maior extensão para determinado grupo de destinatários. (...)

Em outras palavras, se os servidores que obtiveram um ganho percentual maior com a concessão da VPI continuaram percebendo essa parcela com seu valor monetário inicial, não há justificativa para que os demais obtenham uma vantagem maior que essa, ou seja, que possam perceber um aumento percentual perene a título de

Trata-se de Pedido de Providência instaurado a partir de petição apresentada pelo Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto, em que requer providências deste Conselho Nacional quanto à incorporação do índice de 13,23% ao vencimento básico dos servidores do Ministério Público da União, e pagamento retroativo a 2003, que foi objeto do Processo Administrativo nº 1.00.000.004177/2015-14. (...)

2. A vantagem pecuniária individual de 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

3. Muito embora a Administração Pública tenha denominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI.

4. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples "vantagem pecuniária" destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de "Vantagem Pecuniária Individual". (...)

6. Desse modo, deve ser reconhecido o percentual de 13,23% reconhecido como reajuste, a título de revisão geral de vencimentos, o que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela VPI aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). (...)

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do feito, única e exclusivamente, para reconhecer o direito de revisão nos vencimentos dos servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal e os valores já recebidos por cada substituído, atinente a aplicação do índice de reajuste de 13,23% incidentes sobre a remuneração dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público instituído pela Lei 10.698/2003, considerando a situação funcional atual do servidor, aplicada sobre as tabelas remuneratórias de dezembro de 2002, observada em qualquer caso a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento aqui reconhecido.

Também decidiu, administrativamente, pelo reconhecimento do reajuste o **Superior Tribunal Militar**, em 09/09/2015, na Questão Administrativa nº 0000153-21.2015.7.00.0000 – DF (DOC. ANEXO), de relatoria do Ministro Alvaro Luiz Pinto, nos seguintes moldes:

O tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, com a incidência do percentual de 13,23% sobre as parcelas que compõem a remuneração dos servidores ativos e inativos e pensionistas desta Corte (Vencimento Básico, Gratificação Judiciária – GAJ, opção pelo Cargo em Comissão – CJ ou Função Comissionada – FC, Vantagem Pessoal nominalmente identificada – VPNI, Gratificação de Atividade Judiciária – GAS, Gratificação de Atividade Externa – GAE, Adicional de Qualificação, Adicional de Tempo de Serviço), com a consequente extensão aos ocupantes de Cargos Comissionados sem vínculo com a Administração Pública e os optantes pelo Cargo Efetivo (servidores civis e militares) e todas as demais verbas que estejam atreladas em seu cálculo ao valor da remuneração do servidor (...) com o cálculo da correção monetária adotando a sistemática que já vem sendo aplicada pela área técnica deste Tribunal, quando do levantamento de valores para pagamento de passivos, abatendo-se a importância já percebida a título de VPI (R\$ 89,87), estando o respectivo pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária. Estendendo-se seus efeitos aos servidores aposentados e pensionistas. (...) Observação: RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DOS 14,23% (OU 13,23%) AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

No mesmo sentido, decisões administrativas do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Conselho da Justiça Federal (voto e certidão anexados).

Por fim, na sessão plenária de 12/04/2016, o Tribunal Superior do Trabalho, em proposição do seu Presidente, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, reconheceu administrativamente o direito dos servidores trabalhistas ao recebimento da revisão geral de 13,23%, do que resultou a **Resolução 1819/2016** (DOC. ANEXADO).

Vê-se que há sustentação judicial e administrativa para a revisão geral de 14,23% aos servidores, isto porque se a remuneração dos Substituídos configura a base de cálculo para a revisão geral de 14,23% da Lei nº 10.698/2003, tal qual ocorreu com o percentual inicial da revisão geral de 1% da Lei nº 10.697/2003, o resultado da incidência daqueles 14,23% não pode acarretar o valor uniforme de R\$ 59,87.

No passado, o mesmo ocorreu em relação aos reajustes de 28,86% e 11,98%, mera (re)interpretação constitucional de lei preexistente, daí a inaplicabilidade do óbice da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal.

Apenas um detalhe ainda passou despercebido, por mero erro aritmético, nas decisões anteriores. O comparativo dos R\$59,87 para a menor remuneração usada como referencial R\$420,66, é de 14,23% e não 13,23%.

Assim, para que seja obedecido o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, em vez da inclusão do valor de R\$ 59,87 em cada remuneração, a título de VPI, a Lei nº 10.698/2003 deve ser reinterpretada para promover a incidência do



correção de sua VPI, de forma que ela pudesse ser aumentada, por reflexo, em razão de aumentos posteriores de remuneração.

Em síntese, se a VPI sempre correspondeu a R\$59,87 para os servidores que em junho de 2003 ganhavam menos, ela também deve corresponder ao valor histórico original que equivalha ao percentual obtido por esses mesmos paradigmas, sem nenhum aumento futuro (a não ser eventuais revisões gerais de remuneração, estas que, reitere-se, não foram praticadas desde o ano de 2003).

Por exemplo, partindo da premissa que os maiores ganhos proporcionados pela VPI correspondam a 14,23%, o servidor com remuneração correspondente a R\$1.000,00 deve recebê-la com o valor de R\$142,30, não sendo ela contemplada com nenhum aumento futuro e devendo ser absorvida pela ulterior norma reestruturadora que assim tiver expressamente determinado.

Em face do exposto, declaro a parcial inconstitucionalidade material do trecho final do art. 1º da Lei nº 10.698/2003, no ponto em que fixou em valor único, e não com percentual único, a Vantagem Pecuniária Individual que instituiu, por ter sido tal metodologia confrontante com o que preceitua o art. 37, X, da CF/88.

Em acórdão posterior (DOC. ANEXO), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito à revisão de 13,23%, quando da decisão no Recurso Especial nº 1.536.597, julgado em 23 de junho de 2015, veja-se:

1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional.
9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.
11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Anual Geral é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.
(STJ - REsp: 1536597 DF 2013/0283111-0, Primeira Turma, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 03/08/2015)

Na esfera administrativa, o Conselho Nacional do Ministério Público na data de 28 de julho de 2015, julgou os pedidos de providências nº 0.00.000.000419/2015-56; 0.00.000.000467/2015-44 e 0.00.000471/2015-11 (DOC. ANEXO), reconhecendo o direito aos seus servidores, do que se extraem os trechos seguintes:

categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;⁴ senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”,⁵ hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ao requerente, devidamente autorizado por lei (inciso III do artigo 9º da Lei nº 9.784, de 1999).

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O intento de revisão geral anual da remuneração dos servidores, que atingiu o percentual de aproximadamente 15,37% (quinze vírgula trinta e sete por cento) foi dividido em duas etapas, quais sejam:

(i) pela Lei nº 10.697/2003, a concessão do percentual linear de 1% (um por cento), incidente sobre “as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais” (artigo 1º), a partir de 1º de janeiro de 2003;

(ii) pela Lei nº 10.698/2003, a concessão linear da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que representou uma revisão geral de mais 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), em relação às menores remunerações do serviço público federal, a partir de 1º de maio de 2003.

Esse procedimento, dividido em duas vezes, obedeceu em partes a disciplina prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República, que impõe a aplicação linear do percentual resultante aos servidores públicos, obedecida a iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, contida no artigo 61, § 1º, inciso II, letra “a”, da Lei Maior.

Assim, a solução imposta pelo ordenamento jurídico demanda a

⁴ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

⁵ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

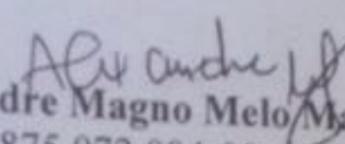


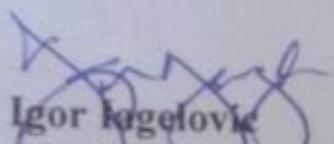
percentual complementar de revisão geral de 14,23% sobre cada remuneração, daí resultando o valor devidamente incorporado à folha de pagamento.

3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, pede-se que seja reconhecido o direito dos substituídos ao reajuste de remuneração no índice correspondente a 14,23% ou, sucessivamente, 13,23%, a partir de 1º/05/2003 ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 1º/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2016.


Alexandre Magno Melo Martins
CPF n. 875.072.004-00
Coordenador-Geral do Sitraemg


Igor Logelovic
CPF n. 896.344.386-87
Coordenador-Geral do Sitraemg

Documentos anexados:

1. Documentos constitutivos
2. Decisões do TRF1, STJ, CNMP, STM, CJF e TST

interpretação judicial adequada da Lei nº 10.698/2003, conforme a plena eficácia do artigo 37, X, consistente na extensão do maior percentual de revisão geral representado pela VPI de R\$ 59,87 (14,23%) aos Substituídos, compensando o que efetivamente receberam por conta do significado percentual revisional da mesma vantagem em suas remunerações.

Esse foi o entendimento firmado pelo Tribunal Regional da 1ª região, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004423-13.2007.4.01.4100 (DOC. ANEXO), na data de 13 de julho de 2015, publicado na data de 15 de julho de 2015, de relatoria da Desembargadora Neuza Alves, observe-se trechos pertinentes da decisão:

Sob esse prisma, a tarefa requerida a esta Corte Especial é aferir se a Lei nº 10.698/2003 possui natureza de norma de revisão geral de vencimentos e, caso convencida dessa premissa, deliberar sobre a sua adequação ou inadequação com o que foi determinado pelo art. 37, X, da CF/88. (...)

Em suma, o que o Poder Executivo intentou fazer, e de fato, fez, assumindo a iniciativa de ambos os projetos que resultaram nas Leis 10.697 e 10.698/2003, foi recompor integralmente a remuneração dos servidores que percebiam menos, em face da inflação verificada no ano anterior, optando pela recomposição apenas parcial quanto aos demais servidores, de forma inversamente proporcional às suas remunerações. **Para os primeiros, isto é claro, o governo deu cumprimento ao mandamento constitucional que determina a revisão anual de remuneração; para os outros, atendeu apenas em parte essa obrigação.**

Essa sistemática veio a propiciar a incidência da revisão com os mais variados percentuais para os servidores, de acordo com a sua carreira, cargo, nível e classe, concedendo-se, assim, **um reajuste com índice maior para aqueles que ganhavam menos e índices cada vez menores para os que ganhavam mais.**

Todavia, apesar da simpatia que eventualmente se possa ter por essa causa em face da anunciada intenção de se corrigir distorções, a opção político-normativa levada a efeito ofendeu frontalmente a Lei das Leis, daí porque imperiosa a correção de rumo pela via judicial, apesar de toda ilusória normalidade. (...)

Com efeito, o art. 37, X, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito à revisão anual de remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Dito isso, a conclusão a que se chega é a de que a Constituição Federal veda a concessão de revisão geral de remuneração de forma seccionada, seja temporalmente, para se privilegiar, primeiro, um grupo de servidores, e somente em momento posterior, os demais, seja quanto à sua magnitude, com a aplicação de índices distintos, **mesmo que dessa distinção resulte valor nominal único de acréscimo.** (...)

Temos, então, o seguinte:

sobreposição dos 14,23% (em 1º de maio de 2003) ao percentual de 1% linearmente deferido em janeiro de 2003.

O percentual de de revisão geral de 14,23% (e não 13,23%, como equivocadamente tem sido divulgado) foi obtido pelo comparativo com o significado da VPI de R\$59,87 para o servidor que recebia menor remuneração no serviço público (R\$ 420,66) em 1º de maio de 2003.

A equivalência percentual - de aproximadamente 14,23% - da revisão geral convertida na VPI de R\$ 59,87, é observada ao se tomar a remuneração do cargo de Auxiliar Técnico (sem certificado), na classe Auxiliar Técnico 1, padrão I, do Nível Auxiliar da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, bem como seu similar da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico¹.

Com efeito, em maio de 2003 a remuneração dos cargos mencionados no parágrafo anterior era de R\$ 420,66 (vencimento básico e GDACT). Segundo esse parâmetro, a VPI de R\$ 59,87 corresponde a 14,23% do valor apresentado, o que se enquadra nos percentuais de revisão geral cogitados pelo Poder Executivo quando da elaboração e discussão dos Projetos de Lei nº 1.083 e 1.084, de 2003.

Porém, no tocante aos substituídos, apenas o percentual de 1% da Lei nº 10.697/2003 foi deferido adequadamente, já que os 14,23% subsequentes não foram obtidos, em função das remunerações dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, integrantes das respectivas Carreiras do Poder Judiciário da União², apresentarem valor superior à remuneração percebida pelos apontados paradigmas do Poder Executivo da União, sendo que tal medida burlou o artigo 37, inciso X da CF/88, como se mostrará logo mais adiante.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo³ da

¹ Os quadros com a demonstração dos valores e a correspondência legislativa se encontram nas Tabelas de Remuneração dos Servidores Públicos Federais, Caderno nº 11 (Maio de 2003), páginas 28 e 29, que podem ser consultadas no sítio eletrônico do servidor público, integrante da página do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no atalho:
http://www.servidor.gov.br/publicacao/tabela_remuneracao/bol_remuneracao.htm

² Em 1º de maio de 2003, as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, bem como suas tabelas remuneratórias, eram regidas pela Lei nº 9.421/1996, com as alterações da Lei nº 10.475/2002.

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando *"todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido"* ou em razão *"de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária"*, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: *"Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."*